



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

### PARECER

#### **Prestação de Contas Municipal n. 710.313**

**Exercício:** 2005

**Município:** Águas Vermelhas

Apenso: 725.732

Excelentíssimo Senhor Relator,

### RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Águas Vermelhas, exercício de 2005, para a emissão de parecer prévio por este Tribunal de Contas.
2. A unidade técnica examinou os dados apresentados pelo gestor público às f. 04/57.
3. Citado (f. 60/61 e f. 65), o chefe do Executivo municipal apresentou sua defesa, às f. 66/120. Ato contínuo, a unidade técnica elaborou o estudo de f. 122.
4. Então o gestor, em face de nova abertura do contraditório (f. 124), trouxe aos autos as alegações e documentos de f. 132/167, analisados pela unidade técnica às f. 171/176.
5. Após manifestação do Ministério Público de Contas (f. 181/181v), a unidade técnica elaborou novo estudo, às f. 183/185.
6. Vieram os autos ao Ministério Público.
7. É o relatório. Passo a me manifestar.

### FUNDAMENTAÇÃO

8. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, a unidade técnica indicou que *“o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado.”* (f. 174/175 e f. 183/184).
9. Compulsando os autos, verifica-se que o percentual excedente foi de 0,05% da receita base (f. 183/184). Referido percentual, todavia, diante do *princípio da razoabilidade*, pode ser considerado inexpressivo no contexto em análise, não se revelando suscetível de influenciar o conteúdo da informação ou afetar conclusões relativas ao repasse.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

10. Ressalte-se que o entendimento aqui expendido tem sido reiterado no âmbito desta Corte de Contas, conforme se verifica das decisões a seguir colacionadas.

O repasse efetuado à Câmara Municipal além do limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000 é falta grave de responsabilidade do gestor e que não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas. Entretanto, considerando que o valor extrapolado de R\$4.213,48, que corresponde a 0,128%, é inexpressivo, não imputo responsabilidade ao gestor.

Assim, considerando o inteiro teor da Ordem de Serviço n. 07/2010, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas. (Prestação de contas municipal n. 729877, 2ª Câmara, Sessão de 21-10-2010, Relator Conselheiro Eduardo Carone).

O valor repassado à Câmara Municipal em quantia superior ao legalmente permitido não se mostra expressivo, representando apenas 0,12%, do total. Dada a imaterialidade em relação ao valor total repassado à Câmara Municipal (R\$1.037.507,06), esta não se revela suscetível de influenciar o conteúdo da informação ou afetar conclusões relativas ao repasse. Dessa forma, proponho recomendação ao atual gestor para que atente para o correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma do inciso I do art. 29-A da Constituição da República. (Prestação de contas municipal n. 686416, da Prefeitura Municipal de Arapora, exercício 2003, 2ª Câmara, Sessão de 02-12-2008, Relator Auditor Gilberto Diniz).

(...) quanto ao repasse à Câmara Municipal, não imputo responsabilidade ao gestor por considerar inexpressivo o percentual excedido de apenas dois centésimos percentuais (0,02%) da receita base correspondente a R\$714,44 (setecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos). (Prestação de contas municipal n. 782395, da Prefeitura Municipal de Mata Verde, exercício 2008, 2ª Câmara, Sessão de 18-03-2010, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio).

Nos termos do art. 29-A da Constituição de República o gestor encontra-se proibido de perpetrar repasse à Câmara Municipal a mais ou a menos do valor devido, sob pena de crime de responsabilidade. A esse respeito, importante salientar que, no caso dos autos, a transferência de recursos a maior ao Legislativo, equivalente a 0,05% do total orçado, viola preceitos regedores da Administração Pública, em especial, o princípio da legalidade. Todavia, embora constatada a prática de ato contrário à lei, no valor de R\$. 1.163,64, esta relatoria, não se restringindo apenas ao formalismo legal, socorre-se dos princípios da razoabilidade e da insignificância, levando-se em conta a execução total do orçamento, tendo em vista ser o valor de pequena monta e destituído de grave dano ao erário, para propor, com fundamento no art. 240, II, do RITCMG, a emissão de parecer prévio aprovando, com ressalva, as contas prestadas pela Sr.ª Marlene Bastos da Costa, Prefeita do Município de Bandeira do Sul, exercício de 2004, sem prejuízo da recomendação de que fatos desta natureza sejam erradicados no âmbito municipal. (Prestação de contas municipal n. 696615, da Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul, exercício 2004, 2ª Câmara, Sessão de 05-03-2009, Relator Auditor Hamilton Coelho) Diante do exposto, constatei que, embora tenha ocorrido repasse à Câmara Municipal, em montante superior no definido do art. 29-A, § 2º, I, da Constituição de República, este valor correspondeu a 0,32% da receita municipal do exercício anterior (R\$ 19.906.192,49), base para o cálculo do repasse. Sendo assim, valho-me dos princípios da razoabilidade e da insignificância para propor, com fundamento no art. 240, II, do RITCMG, a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

emissão de parecer prévio aprovando, com ressalva, as contas prestadas pelo Prefeito João Antônio de Souza, do Município de Visconde do Rio Branco, exercício de 2008. (Prestação de contas municipal n. 782254, 2ª Câmara, Sessão de 03-12-2009, Relator Auditor Hamilton Coelho).

Diante do exposto, constatei que, embora tenha ocorrido repasse à Câmara Municipal, em montante superior no definido do art. 29-A, § 2º, I, da Constituição de República, este valor correspondeu a 0,32% da receita municipal do exercício anterior (R\$ 19.906.192,49), base para o cálculo do repasse. Sendo assim, valho-me dos princípios da razoabilidade e da insignificância para propor, com fundamento no art. 240, II, do RITCMG, a emissão de parecer prévio aprovando, com ressalva, as contas prestadas pelo Prefeito João Antônio de Souza, do Município de Visconde do Rio Branco, exercício de 2008. (Prestação de contas municipal n. 782254, 2ª Câmara, Sessão de 03-12-2009, Relator Auditor Hamilton Coelho).

Em relação ao repasse efetuado à Câmara Municipal, o Órgão Técnico constatou que o valor repassado extrapolou o limite fixado em 1,23%. Verifica-se, entretanto, que no exame técnico, a receita para formação do FUNDEF foi deduzida da receita base de cálculo.

Promovida a revisão do cálculo, a irregularidade permanece em razão de o valor repassado de R\$321.709,08 ter sido superior em R\$7.054,72 ao limite fixado, representando um percentual excedente de **0,18%**.

O descumprimento do disposto no inciso I do art.29-A da Constituição Federal, é considerada falta grave a ensejar reprovação das contas públicas, todavia, o valor extrapolado não se revela tão expressivo, pois corresponde a 0,08% do orçamento atualizado.

(Prestação de contas municipal n. 729605, 2ª Câmara, Sessão de 13/11/2012, Relator Conselheiro Eduardo Carone).

Em relação ao repasse efetuado à Câmara Municipal, o Órgão Técnico constatou que o valor repassado extrapolou o limite fixado em 1,52%. Verifica-se, entretanto, que no exame técnico, a receita para formação do FUNDEF foi deduzida da receita base de cálculo.

[...]

Nesse contexto, não excluindo da base de cálculo o valor relativo à receita para formação do FUNDEF, o limite máximo que poderia ser despendido passa a ser de R\$ 901.155,14, não tendo sido atendido o disposto no art. 29-A da CR.

Entretanto, no presente caso, o valor extrapolado de R\$ 35.844,86, que representa percentual excedente de **0,32%**, não se revela expressivo, e considerando não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando constitucional, não imputo responsabilidade ao gestor quanto a este item.

(Prestação de contas municipal n. 710384, 2ª Câmara, Sessão de 13/11/2012, Relator Conselheiro Eduardo Carone).

Considerando que o repasse financeiro à Câmara Municipal excedeu o limite constitucional de 7%, no percentual irrelevante de **0,14%**, o que correspondeu ao valor anual de R\$53.525,57, ou a R\$148,68 diários, em relação à receita base de cálculo, no montante de R\$38.361.155,47;

Com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adoto o entendimento pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde e aos gastos com pessoal, com as recomendações constantes na fundamentação desta proposta de voto.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

(Prestação de contas municipal n.716327, 1ª Câmara, Sessão de 06/03/2012, proposta de voto do Relator Auditor Licurgo Mourão).

Entretanto, no presente caso, e na esteira de decisões precedentes do Tribunal, v.g. no julgamento do Pedido de Reexame nº 758.024, na Sessão de 20/5/10, cotejando-se o valor de R\$5.477,41, com a arrecadação do Município no exercício anterior, da ordem de R\$6.171.312,92, verifica-se que o excedente representa, apenas, 0,09% da base de cálculo do repasse à Câmara de Vereadores de Campanha.

Assim, com base na orientação do Tribunal em decisões precedentes e em homenagem aos princípios da insignificância e da razoabilidade, desconsidero a irregularidade, tendo em vista que o valor excedente ao que deveria ser repassado à Edilidade de Campanha, no exercício financeiro em tela, não se mostra expressivo, em relação à correspondente arrecadação municipal que lhe serve de base de cálculo.

Nesse passo, proponho apenas recomendação ao atual gestor para que atente para o correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma do inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, objetivando evitar a reincidência da falha ora verificada.

[...] em homenagem aos princípios da insignificância e da razoabilidade e na esteira das decisões precedentes do Tribunal em casos análogos, v.g. no julgamento do Pedido de Reexame nº 758.024, na Sessão de 20/5/10, desconsiderarei a irregularidade relativa ao repasse a maior ao Poder Legislativo, uma vez que o valor excedente, R\$5.477,41, é de pequena monta, por corresponder, apenas, a 0,09% da arrecadação do Município no exercício anterior, base de cálculo do repasse, que foi de R\$6.171.312,92.

(Prestação de contas municipal n.697604, 2ª Câmara, Sessão de 21/06/2012, Relator Gilberto Diniz).

11. Ressalvo que há que ser obedecido o limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, para os repasses efetuados às Câmaras Municipais, por se tratar de norma constitucional cogente. No entanto, no caso concreto, em face de ser inexpressivo o excesso diante do total do orçamento, opino, **nesse tópico**, pela aprovação, com ressalva, das contas, com fundamento no princípio constitucional da razoabilidade, e tendo em conta que se evidenciou impropriedade de natureza formal, da qual não se apontou resultar dano ao erário, na forma do art. 44, II, da LC estadual n. 33/94, vigente à época, norma repetida pelo art. 45, II, da LC estadual n. 102/08, atualmente em vigor.
12. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde os percentuais de 23,20% e 14,15%, respectivamente, da receita base de cálculo, apurados nos autos do processo administrativo decorrente de inspeção ordinária n. 725.732 (f. 655/656), não cumprindo, pois, o percentual constitucional mínimo, como dispõe o art. 212 da CF/88 e art. 77 de seu ADCT.
13. Observa-se, portanto, diante dos princípios da eficiência e da economicidade e da racionalização administrativa, embaixadores da análise das PCMs pelo TCE/MG e pelo Ministério Público de Contas, conforme atos normativos em vigor, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**CONCLUSÃO**

14. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção de veracidade das informações lançadas e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, o Ministério Público, com base na Lei Orgânica desta Corte, OPINA pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento da recomendação constante da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2013.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG